



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/BR e CAUs/UF
ASSUNTO	Processo ético-disciplinar, interrupção de registro profissional e reincidência
<b>DELIBERAÇÃO Nº 021/2018 – CED-CAU/BR</b>	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 12 e 13 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem os incisos de I a VII do art. 100 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 28/2012, em seu artigo 25, prevê que “é facultada a interrupção por tempo indeterminado, do registro de pessoa jurídica que não estiver no exercício de suas atividades, desde que atenda às seguintes condições: I - esteja em regularidade junto ao conselho; II - não possua RRT em aberto; III - não esteja respondendo a processo no âmbito do CAU”;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 18/2012, em seu art. 14, inciso III, prevê que o arquiteto somente poderá solicitar a interrupção do registro profissional caso não conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando que atualmente dos CAU/UF possuem acesso aos processos ético-disciplinares que estão em tramitação somente no âmbito do seu estado e, diante disso, consultam a CED-CAU/BR para verificação desta informação a nível nacional;

Considerando as consultas apresentadas pelos CAU/UF à CED-CAU/BR no sentido de saber, em âmbito nacional, se há tramitação de processo ético-disciplinar dos profissionais que solicitaram interrupção de registro; e

Considerando que a inviabilidade, pelos CAU/UF, de visualização dos processos ético-disciplinares em tramitação e julgados por outros estados impossibilita não somente o acesso às informações necessárias à interrupção do registro profissional mas também inviabiliza a autonomia dos CAU estaduais na verificação de agravamento de sanção por reincidência em infrações às regras do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, bem como àquelas definidas no art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010, como prevê a Resolução CAU/BR nº 143/2017.

#### **DELIBERA:**

- 1- Por entender que a **tramitação** do processo ético-disciplinar **finaliza com a decisão do trânsito em julgado do processo**, quando não há mais possibilidade de recurso, podendo o arquiteto e urbanista interromper o registro durante a execução das sanções aplicadas ao profissional, a exceção da sanção de suspensão ou de cancelamento de registro;
- 2- Por encaminhar esta deliberação aos CAU/UF, para conhecimento e adoção do presente entendimento como marco para interrupção de registro profissional;
- 3- Por solicitar ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC) a viabilização técnica quanto à adequação do Módulo Ético e SICCAU para que possibilite à assessoria das CED-CAU/UF, com a mesma permissão de acesso ao módulo ético, a visualização de processos ético-disciplinares:
  - a. Em tramitação: para possibilitar a identificação de que o profissional responde a processo ético não transitado em julgado, e o CAU/UF avalie a solicitação de interrupção do registro, em conformidade com a Resolução CAU/BR nº 18/2012.
  - b. Transitados em julgado: para identificar se o arquiteto já sofreu sanção ética, para fins de reincidência em processos ético-disciplinares.



Aprovado por unanimidade dos membros.

Brasília-DF, 13 de abril de 2018.

**GUIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA**

Coordenador

**NIKSON DIAS DE OLIVEIRA**

Coordenador Adjunto

**CARLOS FERNANDO ANDRADE**

Membro

**JOSÉ GERARDO DA FONSECA SOARES**

Membro

**MATUZALÉM SOUSA SANTANA**

Membro

**ROBERTO SALOMAO DO AMARAL E MELO**

Membro

AUSENCIA JUSTIFICADA

Nikson Dias

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

MATUZALÉM SANTANA

[Handwritten Signature]